

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifique-se o caput e o teor do Art 49 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, com a seguinte redação, mantidos os demais dispositivos do substitutivo:

“Art. 49 Os contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação desta Lei deverão ser adequados, no prazo máximo de 3 (três) anos, de modo atender todas as disposições estabelecidas pela presente norma.

Parágrafo único: A ANP poderá considerar, no processo de definição ou revisão das tarifas de transporte, a compensação por eventuais prejuízos às partes *decorrentes da atualização contratual respectiva*, desde que devidamente comprovados.”

JUSTIFICAÇÃO

Dentro do propósito, a presente emenda suprime o caput do substitutivo proposto pelo relator, compreendendo que o anteriormente disposto é consequência natural do legislado no decorrer da implementação da política aqui apresentada.

Com relação ao *Vacatio legis* proposto, considera-se que a previsão seja essencial, visto que o projeto de lei trata do estímulo a uma indústria até então

pouco desenvolvida no país, e que certamente enfrentará diversas dificuldades na implementação de todo o disposto na referida regulamentação.

Por fim, o parágrafo único trata de tarifas do transporte de gás natural, prevendo a compensação de prejuízos da parte interessada. A contribuição visa garantir o equilíbrio na relação contratual, visto que não há justa razão para compensar prejuízos que não envolvam diretamente as duas partes que contrataram, trazendo assimetria injustificada à relação.

Para tanto, contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2017.

Deputado Giovani Cherini

PR/RS